SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008523-25.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **JOSELAINE ORLANDINI**

Requerido: ALDAIR ANTONIO DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que viveu em união estável com o réu e que quando de sua dissolução ele se comprometeu a ratear o pagamento do IPTU incidente sobre imóvel que seria doado aos filhos.

Como o réu assim não agiu, almeja à sua condenação ao pagamento da quantia respectiva.

Os documentos que instruíram o relato inicial respaldam a versão da autora, especialmente quanto à obrigação noticiada assumida pelo réu (fl. 12).

Já ele em contestação se limitou a esclarecer que teria parcelado o pagamento do tributo relativo aos anos de 2016 e 2017, além de ressaltar que o do ano em curso estaria sendo quitado pelo inquilino, segundo crê.

As alegações do réu estão desacompanhadas de um indício sequer que lhes conferisse verossimilhança.

Inexiste nos autos algo de concreto para ao menos indicar que o parcelamento do IPTU de 2016 e 2017 concernente ao imóvel foi diligenciado por ele, ao passo que nada foi assentado quanto aos anos de 2014 e 2015.

Como se não bastasse, o réu não pode ser beneficiado pelo fato do inquilino estar pagando o tributo no ano em curso, porquanto isso ao que consta passou a ocorrer somente a partir do mês de julho e, o que é mais relevante, apenas será tomado em consideração quando de sua quitação plena ou parcelamento, o que não se implementou por ora.

De qualquer sorte, poderá o réu em cumprindo a obrigação que espontaneamente contraiu pleitear oportuna compensação junto à autora, se o desejar.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da postulação vestibular à míngua de dados sólidos que se contrapusessem a tanto e que atuassem em prol do réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 876,90, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA